

Adm. Municipal

Lei: nº 1040/79

câmara
1.073/79. de
20.09.79.

Código de Obras

O Prefeito Municipal de Nova Zenéia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Zenéia aprova e ele sanciona a presente lei:

Capítulo I

Das condições Gerais

Artigo 1º - Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após aprovação do projeto concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional habilitado;

§ Único - Eventuais alterações em projetos aprovados serão projetados novos para fins desta lei;

Artigo 2º - Para obter aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal projeto de obra;

Artigo 3º - Os projetos deverão estar em acordo com a legislação vigente sobre zoneamento e loteamento.

Capítulo II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Artigo 4º - De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento;

§ 1º - As pranchas terão as dimensões

minimas de $0,22 \times 0,33$ m (vinte e dois por trinta e três centímetros), podendo ser apresentadas em cópias, e constarão dos seguintes elementos:

- a) A planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas;
- b) A elevação da fachada ou fachadas voltadas para via pública;
- c) Os cortes, transversal e longitudinal, da construção, com as dimensões verticais;
- d) A planta de cobertura com as dimensões dos caimentos;
- e) A planta de situação (localização) da construção indicando sua posição em relação as divisas, devidamente cotadas e sua orientação;
- f) A planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto, gás e eletricidade;

§ 2º - Para as construções de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital, etc) o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndios, além de outras inerentes a cada tipo de construção;

§ 3º - Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como, outros detalhes necessários à boa compreensão da obra;

Artigo 5º - As escalas mínimas serão:

- a) de 1:500 para as plantas de situação;
 - b) de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
 - c) de 1:100 para as fachadas;
 - d) de 1:50 para os cortes;
 - e) de 1:25 para os detalhes.
- § 1º - Haverá sempre escala gráfica;
- § 2º - A escala não dispensará a indicação de cotas

Artigo 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:

- a) preto - para as partes existentes;
- b) amarelo - para as partes a serem demolidas;
- c) vermelho - para as partes novas ou acréscimos;

Artigo 7º - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frígidos, químicos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e longuenres, deverá ter o visto o órgão de Saúde do Estado ou Município;

Artigo 8º - Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após visados, um será entregue ao requerente, junto com a licença de construção e conservado na obra e ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

§ único - Poderá ser requerida a aprovação do projeto independentemente da licença de construção, hipótese em que as planilhas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto;

Artigo 9º - O título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento;

Artigo 10º - A aprovação do projeto terá validade por 1 (hum) ano, ressalvado ao interessado requerer reavaliação;

Capítulo III

Da Execução da Obra

Artigo 11º - Aprovado o projeto e expedida a licença de construção, a execução de obra deverá verificar-se dentro de 1 (hum) ano, aável a reavaliação;

§ Único - Considerar-se-á a obra iniciada assim que estiver com os alicerces prontos;

Artigo 12º - Será obrigatória a colocação de tapume sempre que se executar obras de construção reforma ou demolição no alinhamento da via pública;

§ 1º - Excetuam-se dessa exigência os muros e grades inferiores a (dois) 2 metros de altura;

§ 2º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade do passeio;

Artigo 13º - Não será permitida, sob hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo Tapume;

Capítulo IV

Das Penalidades

Artigo 14º - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo, multa de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) da unidade referência contida no Código Tributário vigente da região, e demolição;

§ 1º - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralisada a obra e será acrescida de 10% (dez por cento) da unidade referência contida no Código Tributário vigente da região por dia de não cumprimento da ordem de embargo;

§ 2º - Se decorridos 5 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição;

Artigo 15º - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado, determinará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização;

Artigo 16º - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinarem e resolvimento das multas aplicadas;

Artigo 17º - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos;

- a) Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção.
 - b) - Construção feita em desacordo com o projeto aprovado.
 - c) - Obra julgada insegura e não tomar as providências necessárias à sua segurança.
- § único - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfetās as exigências dentro do prazo concedido.

Capítulo V

Da Aceitação da Obra

Artigo 18º - Uma obra só será considerada terminada, quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas;

Artigo 19º - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal ou pelo Centro de Saúde;

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal ou o Centro de Saúde mandará proceder a vistoria e caso as estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º - Se no prazo máximo marcado neste artigo não foi despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas;

§ 2º - Uma vez fornecido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal;

Ordem Municipal

Artigo 21º - Será concedido o "habite-se" por-
cial, a guiso da repartição competente.

2ª Parte

Das Condições Gerais Relativas às Edificações

Capítulo I

Des Terrenos

Artigo 22º - Não poderão ser arrendados nem loteados
terrenos que formem a critério da Prefeitura Mu-
nicipal, julgados impróprios para habitação

Artigo 23º - Não poderão ser arrendados terrenos cujo
loteamento prejudique reservas florestais;

§ 1º - Não poderão ser aprovados projetos de
loteamento, nem permitida a abertura de via
em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a
inundação sem que o sejam previamente ater-
rados e executadas as obras de drenagem ne-
cessárias;

§ 2º - Os cursos d'água não poderão ser
alterados sem prévio consentimento da Pre-
feitura Municipal.

Capítulo II

Das Fundações

Artigo 24º - Sem prévio saneamento do solo, ne-
nhuma construção poderá ser edifica-
da sobre terreno;

a). úmido e pantanosos;

b). Misturados com húmus ou substância orgânicas;

Artigo 25º - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Capítulo III

Das Paredes

Artigo 26º - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis;

Artigo 27º - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo comum serão:

- a) De um Tijolo para as paredes externas
- b) De meio Tijolo para as paredes internas

Artigo 28º - Quando executado com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes às do tijolo quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade.

Capítulo IV

Das Pisos

Artigo 29º - Os pisos ao nível do solo serão assentes sobre uma camada de concreto de 0,10 (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizado;

Norma Técnica

Artigo 30 - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

Artigo 31^o - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes;

§ 1^o - Quando sobre terraplanos, os caibros, revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10 m (dez centímetros) de espessura, perfeitamente alisada à face daquelas.

§ 2^o - Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente;

§ 3^o - Quando fixados sobre barrotes haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

Artigo 32^o - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de eixo a eixo e serão embutidos 0,15 m (quinze centímetros), pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Artigo 33^o - As vigas metálicas deverão ser em

Inclutidas nas paredes apoiadas em eixos; estes poderão ser metálicos, de concreto ou de madeira com a largura mínima de 0,30 m (Trinta centímetros) no sentido do eixo da viga.

Capítulo V

Das Fachadas

Artigo 34º - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo, nesta zonas, serem ouvidos as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

Capítulo VI

Das Coberturas

Artigo 35º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- a) perfeita impermeabilização;
- b) isolamento térmico

Artigo 36º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão escoadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou logradouros;

Capítulo VII

Dos Pés Direitos

Artigo 3º - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o tecto, e dispõe-se o seguinte:

- a) - dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas: mínimo 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) máximo - 3,40 m (Três metros e quarenta centímetros);
- b) - banheiros, corredores e depósitos; mínimo - 2,20 (dois metros e vinte centímetros) máximo 3 m e 40 cm (Três metros e quarenta centímetros)
- c) - lojas - mínimo - 4,00 m (quatro metros) - máximo 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- d) - Porões; mínimo - 0,50 m (Cinquenta centímetros) a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento;
- e) - Porões habitáveis - mínimo - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando se tratar de compartimento para permanência diurna e 2,40 m (dois metros e quarenta) quando de permanência noturna máxima 3,40 m (Três metros e quarenta centímetros)
- f) - Prédios destinados a uso coletivo tais como: cinemas, auditórios, etc... mínimo 6,00 m (seis metros);
- g) - nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés direitos reduzidos; mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

máximo - 3,00 m (Três metros) além dos quais pas-
sam a ser considerados como pavimentos.

Capítulo VIII

Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Seção I

Das Áreas de Iluminação

Artigo 38º - São consideradas áreas internas de ilumina-
ção aquelas que estão situadas dentro das divisões
do lote ou encostadas a estas, deverão satisfazer
as seguintes:

- a) - Ter área mínima de 9,00 m (nove metros quadrados)
- b) - Permitir em cada pavimento considerado ser inserido um círculo cujo diâmetro seja:
 - para edifícios de 1 pavimento _____ 2,00 m
 - para edifícios de 2 pavimentos _____ 2,50 m
 - para edifícios de 3 pavimentos _____ 3,00 m
 - para edifícios de 4 pavimentos _____ 3,50 m
 - para edifícios de 5 pavimentos _____ 4,00 m
 - para cada pavimento acima do 5º andar

serão acrescidas 0,50 m (Cinquenta centímetros)
às suas dimensões mínimas;

§ único - As dimensões mínimas da Tabe-
las deste artigo são válidas para alturas de com-
partimento até 3,00 m (Três metros). Quando estas
alturas forem superiores a 3,00 m (Três metros) por
cada metro de acréscimo na altura do compa-
rtimento ou fração deste as dimensões mínimas
ali estabelecidas serão aumentadas de 10%
(dez por cento).

Seção II

Des Vãos de Iluminação e Ventilação

Artigo 39º — Todos os compartimentos, seja qual for o destino devem ter abertura em plano vertical diretamente a via pública ou área interna;

§ 1º — Não se aplica a disposição acima a peças destinadas a corredores ou baixas de escadas;

§ 2º — Além das janelas, dentro os compartimentos destinados a dormitórios, dispor, nas folhas, daquelas sobre a mesmas, dos meios próprios para provocar a circulação ininterupta do ar.

§ 3º — As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reuniões, nos quais serão exigidos iluminação, ventilação conforme a destinação de cada um.

Artigo 40º — A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um comprimento terão seus valores mínimos expressos em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

a) Salas; dormitórios e escritórios — 1/6 da área do piso;

b) Cozinha, banheiros e lavatórios — 1/6 da área do piso;

c) demais cômodos — 1/10 da área do piso

Capítulo IX

Dos Afastamentos

Artigo 41º - Todos os prédios construídos ou reconstruídos na parte do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento de 3,00 m (Tres metros) em relação a via pública;

Artigo 42º - Nas edificações será permitido o balanço acima do 1º pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

§ 1º - Para efeito do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades do afastamento obrigatórias, em ambos os lados, salvo determinação específica, em ato especial, quando a permissibilidade da execução do balanço.

§ 2º - Quando a edificação apresentar diversos fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas;

Artigo 43º - Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela Municipalidade, que ocuparem testadas do lote, deverão obedecer ao seguinte:

a) - O calçamento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;

b) - no caso de se fazer passagem lateral em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00 m (um metro);

Ordem Pública

c) - Se esta passagem tiver com fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

I - largura mínima 3,00 m (três metros)

II - nível direito mínimo - 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros)

III - profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões da galeria 25,0 m (vinte e cinco metros).

IV - no caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linhas retas, a profundidade poderá ser de até 50 m (cinquenta metros);

Artigo 44º - Os prédios industriais somente será permitida construção em áreas previamente determinada pela Municipalidade, para este fim, lotes de área nunca inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00 (vinte metros), obedecendo ao que se segue;

a) - afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00 m (três metros), sendo observado a não contiguidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;

b) - afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) da divisa com o passeio sendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento;

Capítulo II

Antonio M. M. M.

Da Altura das Edificações

Artigo 45º - O gabarito máximo de altura recomendável das edificações em cidades com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não deverá ultrapassar a 5 (cinco) pavimentos ou seja, um andar térreo e quatro andares a ele superposto;

§ único - Não serão permitidos acréscimos nas coberturas de qualquer espécie;

Artigo 46º - Como altura das edificações será considerada medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação e deve ser de acordo com a legislação, caso haja dentro do município sobre proteção de campos de pouso, portos, etc.

Capítulo XI

Das Águas Pluviais

Artigo 47º - O terreno circundante as edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para as vias públicas ou para o terreno fusante;

§ 1º - É vedado o escoamento, para a via pública de águas servidas de qualquer espécie;

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas esvaziadas por baixo do passeio até a sarjeta;

Capítulo XII

Das Circulações em um mesmo Nível

Artigo 48º - As circulações em mesmo nível de utilização em uma unidade residencial ou comercial terão largura de 0,90 m (noventa centímetros) para uma extensão de 5,00 (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 5 (cinco centímetros) de largura, para cada metro de construção do excesso.

§ Único - Quando tiverem mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta;

Artigo 49º - As circulações em um mesmo nível de utilização terão as seguintes dimensões mínimas para:

a) - uso residencial - largura mínima 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 5 (cinco) centímetros na largura, para cada metro ou fração do excesso.

b) Uso comercial - largura mínima 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 10 (dez) centímetros na largura, para cada metro ou fração de excesso;

Capítulo XIII

Das Circulações da ligação de Níveis diferentes

Seção I

Das Escadas

Artigo 50º - As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas de material incombustível.

§ 2º - Deverá sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis) intercalar patamares com a extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e com a mesma largura dos degraus.

Artigo 51º - O dimensionamento dos degraus obedece aos seguintes índices;

- a) altura máxima - 18 (dezoito) centímetros
- b) Profundidade mínima - 25 (vinte e cinco) centímetros;

Seção II

Das Elevadores

Artigo 52º - O elevador não dispensa escadas;

Artigo 53º - As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz de via pública;

§ Único - As caixas dos elevadores serão protegidas toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível;

Artigo 54º - A parede fronteira à porta

~~Ordem~~ Alameda

dos elevadores deverá estar dela afastada de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo;

Capítulo I

Das Taxas de Ocupação

Artigo 55º - Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) e para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir até 90% (noventa por cento) desde que outros dispositivos deste código sejam obedecidos;

Tercera Parte

Capítulo I

Das Instalações Sanitárias

Artigo 56º - É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, ^{qdo} tais redes existirem na via pública em frente à construção;

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas; afastadas no mínimo 5,00 m (cinco metros) da divisa;

§ 2º - Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços (com bomba) perforados em pontos mais altos em relação

a fossa e dela afastada no mínimo 15,00 m (quinze metros);

Artigo 57º - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos do órgão Municipal sobre o assunto;

Artigo 58º - Toda a habitação será provida de banheiro, ou pelo menos chuveiros² latrina e, sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechado com capacidade para 200 (duzentos) litros por pessoas;

Artigo 59º - As latrinas podem ser instaladas no compartimentos de banheiro;

§ 1º - Nas isoladas, a área mínima será de 2 (dois) m² no interior do período, 1,5 (um metro e meio) m², q^{do} em dependência bl parada;

§ 2º - Quando em conjunto com o banheiro a superfície mínima se 4 m² (quatro metros)

Artigo 60º - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terão a área mínima 4 (quatro) m².

Artigo 61º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicações direta com cozinhas, copas, despensas e sala de refeições;

Artigo 62º - Os compartimentos de instalações sanitária terão as paredes, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centi

Antônio Moreira

metros), e pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilho, banana lisa, etc).

Capítulo II

Das Porões

Artigo 63º — Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes disposições:

a) deverão dispor de ventilação permanente por meio de redes metálicas de malha estreita e sempre que possível diametralmente opostas;

b) Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com abertura que garantam a ventilação;

Artigo 64º — Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos;

Capítulo III

Das Garagens e Outras Dependências

Artigo 65º — As garagens em residência destinam-se, exclusivamente, à guarda de automóveis;

§ 1º — A área mínima será de 15 (quinze) m², tendo o lado menor 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ 2º — O pé direito, quando houver teto, será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - As paredes terão espessura mínima de meio tijolo de material combustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura de 2,00 m (dois metros), sendo a parte excedente rebocada e caiada.

§ 4º - O piso será de material liso e impermeável, sobre base de concreto de 10 (dez) centímetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outras dispositivos ligados à rede de esgoto.

§ 5º - Não poderão ter comunicação direta com dormitório e serão dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente;

Artigo 66º - As edículas destinadas à permanência diurna, noturna ou depósitos, obedecerão as disposições deste código como se fossem edificação principal;

Artigo 67º - As lavanderias obedecerão as disposições referentes a cozinhas para todos efeitos;

Capítulo II

Das Lojas

Artigo 68º - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais;

a) - Possuírem, pelo menos, um sanitário convenientemente instalado;

b) - Não terem comunicações diretas com gabinetes sanitários;

§ 1º - Será dispensada a construção de sa-

sanitários quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior das dependências de habitação;

Capítulo V

Seção I

Das condições Gerais

Artigo 69º - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível;

§ 1º - As instalações sanitárias estarão no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos;

§ 2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água, até aquele reservatório.

§ 3º - É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e de um compartimento inferior, para depósito de lixo durante vinte e quatro horas por dia. Os tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1,00 (um metro), no mínimo, acima da cobertura.

§ 4º - Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondências, para cada unidade, em local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública;

Seção II

Des Hóteis e Casas de Pousada

Artigo 40º - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura no mínimo, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens;
§ Único - São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo bique.

Artigo 41º - As cozinhas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias e para banhos terão as paredes revestidas com azulejos até altura 2,00 (dois metros), e o piso terá revestimento de material cerâmico;

Artigo 42º - Haverá na proporção de uma para cada 10 (dez) hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para ambos sexos;

Artigo 43º - Haverá instalações próprias para os empregados com sanitários completamente isolados da secção de hóspedes.

Artigo 44º - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio;

Secção III

Des Prédios Para Escritórios

Artigo 45º - Nos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:
a) Será instalado um elevador para cada

grupo de 50 (cinqüenta) salas ou fração de excu-
so;

b) - As instalações sanitárias estarão na pro-
porção de um "wc" para cinco salas, em cada
parlamento;

c) Os "wc" deverão ter suas instalações condizentes
para uso normal;

§ 1º - Os "wc" deverão ter no mínimo 2,00 (dois
metros) quadrados;

Capítulo VI

Des Postos de Serviço e De Abastecimento de Veículos

Artigo 46º - Nas edificações para postos de abasteci-
mentos de veículos, além das normas
que forem aplicáveis por este regulamento,
serão observadas as concernentes à legisla-
ção sobre inflamável;

Artigo 47º - A limpeza, lavagem e lubrificação de
veículos devem ser feitas em boxes isola-
dos, de modo a impedir que a poeira e
as águas sejam levadas para o logradouro
ou neste se acumulem. A água de super-
fície serão conduzidas para caixas sepa-
radas das galerias, antes de serem lan-
çadas na rede geral;

Artigo 48º - Os postos de serviços e de abasteci-
mentos de veículos deverão possuir um
parlamento para uso dos empregados e
instalações sanitárias com chuveiros;

Artigo 79º - Deverão possuir instalações sanitárias para usuários separados das de empregados;

Capítulo VII

Das Construções Expedidas

Artigo 80º - A construção de casa de madeira, ou adobe ou outros materiais precários só será permitido nas zonas estabelecidas pela lei de zoneamento;

Artigo 81º - As casas de que trata o artigo anterior deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Distarem no mínimo 2,00 m (dois metros) das divisas laterais do lote e divisa do fundo, e 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e no mínimo 4,00 m (quatro metros) de qualquer construção por ventura existente no lote ou fora do mesmo;

II - Terem pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Terem as salas, dormitórios e cozinhas à área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrado);

IV - Preencherem todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos nesse código;

Capítulo VIII

Das Obras nas dias Públicas

Artigo 82º - A Prefeitura Municipal poderá exi

Antônio Moreira

dos proprietários a construção de muros e arcos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública;

Artigo 83º - A construção e conservação dos passeios serão feitas pelo proprietários de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal;
§ único - Para entrada de veículo no interior do lote, deve ser rebaixado a guisa de rampa o passeio. O rebaixamento não poderá ir além de 0,50 m (cinquenta centímetros) da guia;

Capítulo XIV

Des Terrenos Baldios no Perímetro Urbano

Artigo 84º - Os terrenos baldios considerados no perímetro urbano da cidade com mais de 2 (dois) anos sem construção no mesmo terão seus impostos acrescidos e será arbitrada uma multa, a qual será regulamentada por decreto do Poder Executivo;

Artigo 85º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova仁écia, aos 25 de setembro de 1949.


Prefeito Municipal